

PROCESSO Nº: 944.773
NATUREZA: CONSULTA
CONSULENTE: JOAQUIM ELESBÃO MEIRELES (Prefeito do Município de Coronel Pacheco)

À Secretaria do Pleno,

Trata-se de Consulta subscrita por Joaquim Elesbão Meireles, Prefeito do Município de Coronel Pacheco e Presidente do Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna – CIMPARG, formulada nos seguintes termos:

DOS FATOS

O requerente assumiu o cargo de Presidente do CIMPARG, sendo certo que referido Consórcio Público possui 30 (trinta) Municípios, na condição de consorciados.

Imperioso destacar que, diante da edição da Resolução Normativa nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), todos os Municípios do País se tornaram responsáveis pelos ativos da iluminação pública. Por tal razão, o Município deve, obrigatoriamente, investir, manter, operar e prestar serviços de atendimento aos consumidores e usuários de espaços públicos.

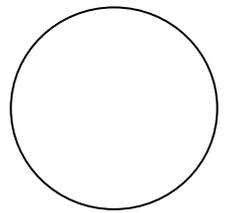
Nesse sentido, referido Consórcio serviu de imprescindível auxílio aos pequenos municípios que, por sua vez, atravessam delicado momento econômico-financeiro. Assim sendo, aderir ao consórcio tornou-se medida razoável aos pequenos municípios, tudo no intuito de atenuar as despesas com o sistema da infraestrutura composto por postes, lâmpadas, reatores e transformadores, dentre outras atividades inerentes ao bom funcionamento do sistema, de modo a não comprometer a prestação do citado serviço público.

Ato contínuo, visando implementar as metas alusivas à citada prestação de serviço, o Consórcio CIMPARG instaurou os devidos processos licitatórios, objetivando a contratação de empresas prestadoras de serviço para, conseqüentemente, dar efetividade aos encargos assumidos pelo Município em decorrência da Resolução Normativa nº 414.

Entretanto, o Município vem se deparando com óbice de cunho operacional, correspondente ao modo legal e apropriado para alimentação do SICOM no que concerne aos dados das licitações realizadas pelo Consórcio.

Nesse sentido, surgem as indagações, objeto desta Consulta.

Haveria, necessariamente, a obrigação de lançamento no SICOM de cada ente consorciado, no tocante aos valores advindos das licitações, considerando que o Consórcio CIMPARG encaminha aos entes



consorciados os contratos individuais para assinatura do Prefeito Municipal?

Em caso positivo, qual seria o *modus operandi* no SICOM considerando que, na presente data, resta ausente do ponto de vista sistêmico essa possibilidade?

Em caso negativo, ou seja, diante da inexistência de obrigação legal de efetuar os lançamentos das licitações promovidas pelo Consórcio no sistema do Município/consorciado, qual a forma adequada e recomendada por esse E. Tribunal para controle contábil?

Preliminarmente cumpre destacar a legitimidade do consulente, visto tratar-se de autoridade definida no inciso I do art. 210 da Resolução nº 12/2008.

Não obstante, exercendo o juízo de admissibilidade previsto no § 1º do art. 210-B, infere-se que a questão apresentada versa sobre caso concreto, o que impede o seu recebimento haja vista o óbice contido no inciso III do mesmo dispositivo. Dessa forma, não admito a presente Consulta e, sendo assim, nos termos do art. 210-B, § 3º, I e III, do diploma regimental, determino a intimação do consulente e o arquivamento dos autos.

Quando da intimação, deverá ser o consulente informado de que poderá ter conhecimento de todas as consultas já respondidas por este Tribunal acessando o Informativo de Jurisprudência disponível no portal eletrônico, na internet, em www.tce.mg.gov.br.

No entanto, considerando que o questionamento formulado relaciona-se a dúvida de caráter operacional relativa à alimentação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, determino que cópia do documento seja remetida à Assessoria para Desenvolvimento do SICOM, à vista de suas atribuições, não só para esclarecimento ao Prefeito em tela como para orientação a todos os demais jurisdicionados pelos meios apropriados.

Tribunal de Contas, em 12/02/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator